



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.713/06

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Convênio nº 001/2004 celebrado entre o *Projeto Cooperar* e a *Associação Comunitária Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, no município de Uiraúna PB*, objetivando a construção de barragem na comunidade Distrito de Areias, município de Uiraúna PB.

O valor inicial foi da ordem de R\$ 159.789,21, sendo: R\$ 135.820,83 oriundos do Cooperar e R\$ 23.968,38 relativos à contrapartida da Associação. Foi liberado o valor total do convênio e aplicados R\$ 136.558,45.

A prestação de contas foi encaminhada para exame nesta Corte. Após análise da documentação pertinente a equipe técnica desta Corte emitiu relatório, conforme fls. 61/5, constatando algumas irregularidades ao tempo em que solicitou a citação da Coordenadora do Projeto Cooperar no sentido de apresentar alguns documentos necessários à análise da compatibilidade dos custos da obra inspecionada.

Devidamente citados, O Sr. José Francisco de Andrade, Presidente da Associação Comunitária Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, bem como a Sr^a Sônia Maria Germano de Figueiredo, ex-Coordenadora do Projeto Cooperar, tendo apenas esta última acostado sua defesa nesta corte às fls. 77/94 dos autos.

Em seguida a Unidade Técnica analisou os documentos apresentados pela ex-Coordenadora do Projeto Cooperar, conforme relatório às fls. 98/100, concluindo pelas seguintes irregularidades: **1)** Falta de identificação do título e nº do convênio nos documentos de despesa de fls. 35/43, contrariando o art. 30 da IN 01/2007 da STN; **2)** Boletim de Medição fornecido (fls. 81/2) datado de junho de 2006, enquanto que os pagamentos realizados, supostamente baseados nesta medição (fls. 35/43) referem-se ao período de 23/03 a 27/12 de 2004, isto é medição realizada um ano e meio após o último pagamento realizado; **3)** Excesso no montante de R\$ 1.732,99 decorrente de quantitativos de itens de serviços medidos e pagos a mais que o realizado; **4)** Não fornecimento do projeto para avaliação mais completa e precisa dos serviços realizados; e **5)** Não fornecimento da Certidão Negativa de Débito – CND pela Associação Nossa Senhora do Perpétuo Socorro.

Em seguida, o Presidente da Associação Comunitária, Sr. José Francisco de Andrade protocolizou o Documento TC nº 19959/08, fls. 101 dos autos, alegando que o órgão competente para apresentar defesa nesse processo seria o Projeto Cooperar.

Após outra citação, a Coordenadora do Projeto Cooperar apresentou novos documentos conforme fls. 107/52, que foram analisados pela Unidade Técnica consoante Relatório de Análise de Defesa, às fls. 157/60. Nesse último relatório, remanesceram as seguintes irregularidades, de responsabilidade do Presidente da Associação Comunitária Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Sr. José Francisco de Andrade:

- a) Falta de identificação do título e nº do convênio nos documentos de despesas de fls. 35/43, contrariando o art. 30 da IN 01/97 da STN;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.713/06

- b) Excesso no montante de R\$ 17.651,11 decorrentes de quantitativos de itens de serviços medidos e pagos e não realizados;
- c) Não fornecimento da Certidão Negativa de Débito – CND pela Associação Comunitária N. Sr^a do Perpétuo Socorro.

Mais uma vez citados os interessados, vieram aos autos o Sr. Plácido Rodrigues Montenegro Pires, ex-Gestor do PCPR/Cooperar (fls. 169/73 e 177/97) e a Sr^a. Sonia Maria Germano Figueiredo, ex-Coordenadora do Projeto Cooperar (fls. 174/76) com suas argumentações que, por sua vez, foram analisadas pelo Órgão Técnico desse Tribunal, conforme relatório, às fls. 200/02, o qual se posicionou pela manutenção das três irregularidades constantes do último Relatório da Auditoria (fls. 157/60).

Ao se pronunciar sobre a matéria, O Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 1397/2010, anexado às fls. 205/9, com as seguintes considerações:

Inicialmente a Representante destacou que, embora não mencionado pela Auditoria, remanesceu ao Órgão Ministerial, nos termos expressos do Parecer de fls. 67/72, a irregularidade relativa a não efetivação de procedimento licitatório para realização da obra objeto do presente convênio, decorrente do estipulado na cláusula terceira, item II, alínea “b” do Termo de Convênio vertente.

De acordo com o entendimento Ministerial, há a necessidade da realização de procedimento licitatório quando da consecução de objeto de convênios semelhantes ao ora em causa, a menos que se trate de hipóteses de dispensa ou inexigibilidade.

Quanto à falta de identificação do título e do nº do convênio nos documentos de despesas e da ausência de Certidão Negativa de Débitos por parte da Associação, são exigências da Instrução Normativa STN nº 001/1997, a qual disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projeto ou realização de eventos. Os preceitos dessa disposição normativa vêm sendo malbaratados ou solenemente ignorados, tanto pelo responsável pela liberação dos recursos do convênio, quanto por parte do representante legal do conveniente.

No tocante ao excesso de pagamento, no montante de R\$ 17.651,11, decorrentes de quantitativos de itens de serviços medidos e pagos e não realizados em razão de obra erguida desobedecendo ao projeto de fls. 139 e sem termo aditivo firmado, o excesso, na prática, corresponde a pagamento por serviço não executado, ou seja, despesa não comprovada.

Ante o exposto, opina a Representante do Ministério Público Especial pela:

- a) **Irregularidade** da prestação de contas do Convênio em questão;
- b) **Imputação de débito** ao Sr. José Francisco de Andrade, Presidente da Associação conveniente, responsável pelo pagamento em excesso por serviços não executados, porquanto, gestor dos recursos do presente ajuste;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.713/06

- c) **Determinação** à Coordenação Geral do Projeto Cooperar, no sentido de evitar fazer constar nos instrumentos de convênio de que for partícipe, ainda que se trate de ajuste com objeto financiado com recursos internacionais, cláusula nos termos daquela correspondente à cláusula terceira, item II, alínea “b” do termo do presente convênio, observando a necessidade da realização de licitação – excetuando-se as hipóteses legalmente previstas – com prevalência das normas constitucionais norteadoras da Administração Pública e da norma legal que estabelece o julgamento objetivo, ainda que o certame seja realizado com regras nacionais mitigadas em face de acordos internacionais;
- d) **Recomendação** à Associação Comunitária Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, no município de Uiraúna, no sentido de conferir estrita observância às normas relativas aos convênios, quando da celebração de eventuais futuros ajustes, a fim de evitar a repetição de falhas verificadas na presente prestação de contas;

É o Relatório. Informando que os interessados foram notificados para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Substituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.713/06

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- a) **JULGUE IRREGULAR** a prestação de contas do Convênio nº 001/2004, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação Comunitária Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, no município de Uiraúna PB;
- b) **IMPUTE** ao **Sr. José Francisco de Andrade**, Presidente da Associação Comunitária Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, **DÉBITO** de R\$ 17.651,11 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e onze centavos) relativos ao excesso verificado na obra de construção de barragem no Distrito de Areias, objeto do presente convênio, por pagamento de serviço não executado, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres estaduais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **RECOMENDE** à Coordenação Geral do Projeto Cooperar, no sentido de evitar fazer constar nos instrumentos de convênio de que for partícipe cláusula nos termos daquela correspondente à cláusula terceira, item II, alínea “b” do termo do presente convênio, observando a necessidade da realização de licitação – excetuando-se as hipóteses legalmente previstas;
- d) **RECOMENDE** à Associação Comunitária Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, no município de Uiraúna, no sentido de conferir estrita observância às normas relativas aos convênios, quando da celebração de eventuais futuros ajustes, a fim de evitar a repetição de falhas verificadas na presente prestação de contas.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Substituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.713/06

Objeto: Convênio

Convenientes: Projeto Cooperar

Associação Comunitária Nossa Senhora do Perpétuo Socorro

Convênio – Julga-se IRREGULAR.
Imputação de Débito. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0231/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.713/06, referente à Prestação de Contas do Convênio nº 001/2004 celebrado entre o *Projeto Cooperar* e a *Associação Comunitária Nossa Senhora Perpétuo Socorro*, objetivando a construção de barragem na comunidade Areias, município de Uiraúna PB, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas do Convênio nº 001/2004, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação Comunitária Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, município de Uiraúna;
- 2) **IMPUTAR** ao Sr. José Francisco de Andrade, Presidente da Associação Comunitária Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, DÉBITO de R\$ 17.651,11 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e onze centavos) relativos ao excesso verificado na obra de construção de barragem no distrito de Areias, objeto do presente convênio, por pagamento de serviço não executado, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres estaduais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDAR** à Coordenação Geral do Projeto Cooperar, no sentido de evitar fazer constar nos instrumentos de convênio de que for partícipe cláusula nos termos daquela correspondente à cláusula terceira, item II, alínea “b” do termo do presente convênio, observando a necessidade da realização de licitação – excetuando-se as hipóteses legalmente previstas;
- 4) **RECOMENDAR** à Associação Comunitária Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, no município de Uiraúna, no sentido de conferir estrita observância às normas relativas aos convênios, quando da celebração de eventuais futuros ajustes, a fim de evitar a repetição de falhas verificadas na presente prestação de contas.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa
João Pessoa, 24 de fevereiro de 2011.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO